



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: impresnacional@impresnacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

C I R C U L A R

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convida-los a visitar a página da internet no site www.impresnacional.gov.ao, onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do Diário da República nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada,

para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 245/12:

Aprova o projecto de investimento «GE - GLS Oil & Gás Angola, Limitada», sob Regime Contratual, bem como o Contrato de Investimento.

Inspecção Geral da Administração do Estado

Despacho n.º 2614/12:

Nomeia Suzana Gil Teixeira de Carvalho da Silva, Nilza da Graça Félix Manuel, Manuel Alberto Bole, Inês Rosemary dos Santos Cândido, Henrique Mateus Jungo e Salvador Adão Neto, para os cargos respectivos de Chefe de Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património, Chefe de Departamento de Gestão de Recursos Humanos, Chefe de Secção de Finanças e Património, Chefe de Secção de Expediente e Arquivo Geral, Chefe de Secção de Protocolo e Relações Públicas e Chefe de Secção de Pessoal e Quadros e Apoio Social.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 245/12
de 7 de Dezembro

Tendo em vista a concretização do projecto de investimento privado denominado «GE - GLS Oil & Gás Angola, Limitada», que se consubstancia no exercício da actividade industrial para a fabricação e produção de equipamentos e fornecimento de produtos e serviços à indústria de petróleo e gás em Angola, a implementar na Província do Zaire, R.^a do Porto, Bairro do Kwanda, Taltans, s/n.º, Município do Soyo, Zona de Desenvolvimento C, inserido no Regime Contratual da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, do Investimento Privado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, e do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o projecto de investimento «GE - GLS Oil & Gás Angola, Limitada», no valor de USD 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares americanos), sob o Regime Contratual, bem como o Contrato de Investimento, a ele anexo e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º — A ANIP - Agência Nacional para o Investimento Privado deve, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), aprovar os aumentos de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representado por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto, doravante designado «Estado Angolano»; e

Nuovo Pignone Angola, S. R. L., sociedade constituída e existente ao abrigo das leis de Itália, investidor misto e não residente cambial, com sede em Via Felice Matteucci, Florença, Itália, com o Número de Pessoa Colectiva/Fiscal 06184410485, matriculada na Conservatória do Registo Comercial/Entidade Equivalente sob o n.º 06184410485, aqui representada por Eduardo Filipe Ferreira, na qualidade de mandatário, doravante designada «Nuovo Pignone»;

GLS Holding, S. A., sociedade constituída e existente ao abrigo das leis da República de Angola, investidor interno e residente cambial, com sede em Rua Marechal Brós Tito, 35/37, Edifício Escom, 13.º Piso C, Luanda, Angola, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 480-10, neste acto representada por Eugénio Manuel da Silva Neto, na qualidade de Presidente e CEO, doravante designada «GLS».

GE - GLS Oil & Gás Angola Limitada, sociedade constituída e existente ao abrigo das leis da República de Angola, investidor misto, residente cambial, com sede no Sonils Oilfield Servisse, Centre Rua Kima Kienda, Boavista, Luanda, República de Angola, registada na 1.ª Conservatória de Luanda, sob o n.º 792-C, aqui representada por Armindo da Costa (Presidente), Eugénio Neto (Vice-Presidente), Simon Bolton (Gerente-Delegado) e por Eduardo Machado (Gerente Delegado-Adjunto), doravante designada «Sociedade».

Considerando que:

- a) Nos termos da Lei do Investimento Privado, a Agência Nacional para o Investimento Privado é a agência do Estado Angolano responsável por:
 - i) implementar as políticas nacionais relativas a investimentos privados;
 - ii) promover, coordenar e supervisionar investimentos privados em Angola; e
 - iii) representar o Estado Angolano em contratos de investimento privado a ser celebrados entre o Estado Angolano e investidores nacionais ou estrangeiros;
- b) A Nuovo Pignone pretende investir na República de Angola, assim expandindo as actividades da Nuovo Pignone e das suas afiliadas na indústria

- de petróleo e gás na República de Angola, e deseja investir formalmente em Angola através da Lei do Investimento Privado;
- c) A Nuovo Pignone é uma entidade indirectamente detida na sua totalidade pela General Electric Corporation. A Nuovo Pignone situa-se dentro do GE Oil & Gas Group. O GE Oil Gas Group é líder mundial em serviços e equipamento de tecnologia avançada em todos os segmentos da indústria petrolífera;
- d) A GLS é uma sociedade constituída e existente ao abrigo das leis da República de Angola e pretende investir formalmente neste País através da Lei do Investimento Privado;
- e) A GLS e a Generelan Consultants, Limitada, uma sociedade também constituída e existente ao abrigo das leis da República de Angola, com sede na Rua Marechal Brós Tito, 35-37, Piso 13, Fracção B, Edifício Escom, Angola (doravante designada por «Generelan»), constituíram a Sociedade, na qual a GLS e a Generelan, respectivamente detêm 51% e 49% do capital social;
- f) A Nuovo Pignone pretende adquirir a quota que representa 49% do capital social da Sociedade (doravante «Quota da Generelan»), detida pela Generelan, e subsequentemente a Nuovo Pignone e a GLS pretendem utilizar a Sociedade como a sua joint-venture na República de Angola, por forma a fornecer produtos e prestar serviços em Angola a sociedades com operações no sector de petróleo e gás em Angola;
- g) Na sequência da aquisição da quota da Generelan pela Nuovo Pignone, a Nuovo Pignone e a GLS pretendem que a Sociedade construa a Unidade de produção e serviços em Angola por forma a permitir à Sociedade desenvolver a actividade;
- h) A Generelan aprovou a venda da Quota da Generelan à Nuovo Pignone;
- i) Em simultâneo com a aquisição da quota da Generelan, a Nuovo Pignone e a GLS pretendem aumentar o capital social da Sociedade por forma a disponibilizar à Sociedade capital adicional para desenvolver a actividade; e
- j) O Estado Angolano pretende incentivar o investimento na República de Angola e consequentemente aprovar as operações de investimento descritas na Cláusula 7.^a infra e conceder aos Investidores e à Sociedade certos incentivos e benefícios nos termos deste Contrato de Investimento.

É, nos termos do artigo 51.º e seguintes da Lei do Investimento Privado, celebrado o presente Contrato de Investimento, negociado pela Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos, de acordo com os considerandos supra e o previsto nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.^a
(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas têm o significado que lhes é atribuído nos números que se seguem:

- a) «*Actividade*»: — significa a prestação de serviços e fornecimento de produtos a empresas nos segmentos de pesquisa e produção da indústria de petróleo e gás, designadamente:
- (i) produção de cabeças de poço (Wellheads) de superfície e subaquáticas, incluindo fabricação, construção, teste, montagem, inspecção e armazenagem;
 - (ii) produção incluindo fabricação, construção e montagem, inspecção, armazenagem, teste e finalização de terminais (end fittings), tubos de escape flexíveis (flexible risers), tubos e condutas (flowlines e jumpers);
 - (iii) produção de conectores e tubos especiais, incluindo fabricação, construção, teste, montagem, inspecção e armazenagem;
 - (iv) montagem e teste de «Árvores de Natal» (Christmas Trees) subaquáticas; e (v) suporte comercial necessário para apresentar propostas competitivas a concursos relativos aos produtos e serviços supra mencionados em Angola;
- b) «*Afiliada*»: — significa, em relação a uma pessoa específica, qualquer pessoa que Controle directa ou indirectamente, Controlada directa ou indirectamente por comum Controlo com pessoa especificada; e em relação a uma pessoa individual, uma Afiliada incluirá também a esposa, filhos, netos, pais, avós, irmãos, sobrinhos e primos dessa pessoa e entidades Controladas por tais pessoas;
- c) «*Alteração na lei*»: — significa (A) alteração em qualquer lei ou na aplicação, execução, interpretação ou aplicação de qualquer lei por qualquer Autoridade Governamental da República de Angola ou (B) qualquer lei nova na República de Angola;
- d) «*Anexos*»: — significa os documentos juntos ao Contrato de Investimento e que dele fazem parte integrante;

- e) «ANIP»: — significa a Agência Nacional para o Investimento Privado;
- f) «Autoridade Governamental»: — significa qualquer governo local, regional ou nacional e qualquer ministério ou departamento neles inseridos, e qualquer pessoa que exerça funções executivas, legislativas, judiciais, regulatórias ou administrativas ou relacionadas com a sua administração, incluindo qualquer regulador independente, ou qualquer instrumento, agência, autoridade, tribunal, empresa, comité ou comissão governamentais sob controlo governamental directo ou indirecto;
- g) «BNA»: — significa o Banco Nacional de Angola;
- h) «Contrato de Investimento»: — significa o presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus Anexos;
- i) «Controlo»: — significa o poder de orientar directa ou indirectamente a administração e políticas de uma pessoa específica, quer através de direito de voto, por contracto ou qualquer outra forma. Os termos «Controlada por», «comum Controlo com» e «Controlo» terão significados correlativos;
- j) «CRIP»: — significa o Certificado de Registo de Investimento Privado, previsto no artigo 64.º da Lei do Investimento Privado;
- k) «Data de Assinatura»: — significa a data em que Contrato de Investimento é assinado por todas as Partes;
- l) «Dia útil»: — significa dia (que não Sábado e Domingo) no qual os bancos se encontram abertos em Nova Iorque, Londres e Luanda;
- m) «Estudo de Impacte Económico, Financeiro e Social»: — significa o estudo demonstrativo do impacto económico, financeiro e social do Projecto de Investimento, previsto na alínea j) do número 2 do artigo 53.º da Lei do Investimento Privado;
- n) «Estudo de Impacte Ambiental»: — significa o estudo que analisa o impacto ambiental do Projecto de Investimento, previsto na alínea j) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei do Investimento Privado;
- o) «Unidade de Produção e Serviços»: — significa a Unidade a ser construída pela Sociedade no Terreno que permite à Sociedade, por exemplo, desenvolver a Actividade;
- p) «Investidores»: — significa a Nuovo Pignone, GLS e a Sociedade;
- q) «Lei»: — significa qualquer Lei, Tratado, Acordo Intergovernamental, Decreto, Acto, Directiva, Regulamento, Boletim ou Ordem Administrativa ou qualquer outra norma com força normativa;
- r) «Lei Aplicável»: — significa todo e qualquer instrumento legislativo do Estado Angolano, nomeadamente a Lei do Investimento Privado, a Lei Sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, aplicáveis ao Projecto de Investimento e/ou aos Investidores, bem como qualquer outra legislação em vigor na República de Angola que possa ser, no seu todo ou em parte, aplicável a qualquer matéria relacionada com o Projecto de Investimento;
- s) «Lei da Arbitragem»: — significa a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho — sobre a Arbitragem Voluntária;
- t) «Lei do Investimento Privado»: — significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- u) «Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado»: — significa a Lei n.º 17/03, de 25 de Julho, aplicável em tudo o que não tenha sido revogado pela Lei do Investimento Privado;
- v) «Partes»: — significa o Estado Angolano e os Investidores, e «Parte»: — significa o Estado Angolano ou os Investidores, dependendo do contexto;
- w) «Plano de Formação Profissional»: — significa o plano de formação previsto no artigo 72.º, n.º 3, da Lei do Investimento Privado e junto ao presente Contrato de Investimento como Anexo;
- x) «Projecto de Investimento»: — significa as operações de investimento a executar pelos Investidores ao abrigo do presente Contrato de Investimento tal como descrito na Cláusula 7.ª do presente Contrato;
- y) «Terreno»: — significa o terreno onde a Unidade de Produção e Serviços será construída, localizado na Rua do Porto, Bairro do Kwanda, Taltafis S/N, Soyo, Província do Zaire, República de Angola;

2. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento, por força desta Cláusula, têm o significado que lhes é atribuído pela Lei do Investimento Privado em vigor na Data de Assinatura.

3. Salvo o disposto em contrário no presente contrato, referência para o singular inclui referência para o plural e vice-versa, e referência para qualquer género inclui referência para qualquer outro género.

CLÁUSULA 2.ª
(Natureza e objecto)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa.

2. Este Contrato de Investimento tem por objecto o exercício da actividade industrial para a fabricação e produção de equipamentos e o fornecimento de produtos e serviços à indústria do petróleo e gás em Angola.

3. O contrato estabelece o regime aplicável aos Investidores e às seguintes operações de investimento que são aprovadas pelo Estado Angolano:

- a) Aquisição pela Nuovo Pignone da quota da Generalan;
- b) Aumentar o capital social da Sociedade para USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Este aumento de capital social é repartido pelos Investidores da seguinte forma: GLS - USD 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) e Nuovo Pignone - USD 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), respectivamente mantendo as quotas de 51% e 49% do capital social.

4. Qualquer venda pelos Investidores, parcial ou total, das suas quotas na Sociedade é realizada de acordo como os requisitos previstos nos estatutos e na lei aplicável.

5. Qualquer alteração ao objecto do Contrato de Investimento, em resultado de alterações ao Projecto de Investimento, é realizada de acordo com o disposto no Contrato de Investimento e na Lei Aplicável à data dessa alteração.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do investimento e regime jurídico dos bens do Projecto de Investimento)

1. A Unidade de Produção e Serviços é construída no Terreno, localizado na Zona C, sito na Rua do Porto, Bairro do Kwanda, Taltañis, s/n.º, Soyo, Província do Zaire, República de Angola, nos termos do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
A		
B		
C		
D		
E		
F		

2. A GLS tem um interesse sobre o Terreno e pretende arrendar à Sociedade através e nos termos de um contrato de arrendamento («Contrato de Arrendamento»), por forma a permitir à Sociedade construção da Unidade de Produção e Serviços no Terreno.

3. Os bens de equipamento, máquinas, acessórios e outros meios fixos corpóreos adquiridos e introduzidos

pelos Investidores para a realização do objecto do presente Contrato estão sob o regime da propriedade privada.

CLÁUSULA 4.ª

(Prazo de vigência do Contrato de Investimento)

1. O Contrato de Investimento entra em vigor na Data de Assinatura e vigora pelo prazo de 60 (sessenta) anos, renovando-se automática e sucessivamente, salvo se alguma das Partes notificar a Sociedade ou a ANIP notificar a outra parte, por escrito, a sua intenção de não renovar este Contrato de Investimento, pelo menos 2 (dois) anos antes da data de renovação.

CLÁUSULA 5.ª

(Objectivos a realizar no Prazo Contratual)

São objectivos do Projecto de Investimento a realizar durante o prazo de vigência deste contrato:

- a) Aquisição pela Nuovo Pignone da quota da Generalan;
- b) Aumento do capital social da Sociedade pela Nuovo Pignone e pela GLS;
- c) Importar toda a maquinaria, equipamento, acessórios e outros bens corpóreos necessários à Actividade;
- d) Obter todas as licenças, alvarás e autorizações para construir e gerir a Unidade de Produção e Serviços no Terreno;
- e) Construir e gerir a Unidade de Produção e Serviços no Terreno; e
- f) Implementar o Plano de Formação Profissional e o Plano de Substituição Gradual.

CLÁUSULA 6.ª

(Objectivos do Projecto de Investimento)

Em conformidade com o disposto no artigo 27.º da Lei do Investimento Privado, constituem objectivos do projecto de investimento:

- a) Incentivar o crescimento da economia nacional;
- b) Desenvolver zonas desfavorecidas no interior do País, particularmente no Soyo, onde a Unidade de Produção e Serviços é situada;
- c) Aumentar a capacidade produtiva nacional, com base na incorporação de matérias-primas locais e elevar os valores acrescentados dos bens produzidos no País;
- d) Permitir a criação de empreendimentos entre projectos nacionais e estrangeiros;
- e) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana;
- f) Transferir tecnologia e aumentar a eficiência da produção nacional;
- g) Reduzir as importações;
- h) Aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos;

- i) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos no País;
- j) Remodelar, modernizar e aumentar as infra-estruturas utilizadas para actividades de comércio nacionais;
- k) Criar uma sociedade nacional forte capaz de assegurar e prestar serviços de alta qualidade a empresas no sector de petróleo e gás.

CLÁUSULA 7.ª

(Operações de Investimento)

1. Para efeitos do artigo 10.º da Lei de Investimento Privado, a implementação do Projecto de Investimento traduzir-se-á nas seguintes operações de investimento interno:

- a) Utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível domiciliada em território nacional;
- b) Aquisição de maquinaria e equipamento;
- c) Financiamento através de empréstimos obtidos junto da GE CAPITAL ou quaisquer outras instituições financeiras reconhecidas internacionalmente.

2. Para efeitos do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado, o Projecto de Investimento será implementado através das seguintes operações de investimento privado externo:

- a) Introdução de moeda livremente conversível no País;
- b) Introdução de tecnologia e «know-how»; e
- c) Aquisição de parte de uma empresa angolana existente.

CLÁUSULA 8.ª

(Montante e forma de financiamento do Projecto de Investimento)

1. O montante total do investimento no Projecto de Investimento é de USD 175.000.000 (cento e setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), durante um período de aproximadamente 3 (três) anos. Dependendo do sucesso da Sociedade e das condições de mercado, espera-se que investimentos adicionais para expansão futura e potencial alargamento sejam realizados.

2. O montante estipulado no n.º 1 desta cláusula é financiado através das seguintes subscrições:

- a) USD 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) correspondente ao valor de investimento a título de aumento de capital da Sociedade pela GLS;
- b) USD 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), correspondente ao valor de investimento a título de aumento de capital da Sociedade pela Nuovo Pignone;
- c) USD 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América)

correspondentes a financiamentos obtidos pela Sociedade; e

- d) USD 74.000.000 (setenta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América) correspondentes a novos equipamentos e maquinaria importados pela Sociedade.

3. Se a execução do Projecto de Investimento acarretar um aumento ou redução do montante estipulado no número 1, tal facto não constitui qualquer incumprimento, mora ou cumprimento parcial do presente Contrato de Investimento, desde que o objecto previsto na Cláusula 2.ª supra seja plenamente cumprido. Os Investidores comprometem-se a comunicar à ANIP qualquer alteração ao montante total do investimento do Projecto de Investimento logo que seja razoavelmente possível no seguimento de tal alteração.

4. Os Investidores, no quadro do desenvolvimento do Projecto e das necessidades do mercado, poderão nos termos da lei solicitar junto do órgão competente aumentos do valor do investimento com vista à realização com êxito das suas actividades e seu desenvolvimento.

CLÁUSULA 9.ª

(Formas de realização do Investimento)

1. Para efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei de Investimento Privado, as formas de realização do investimento privado interno são as seguintes:

- a) Alocação de fundos próprios pela GLS num total USD 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Financiamento obtido pela Sociedade no valor de 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- c) Importação pela Sociedade de máquinas e equipamentos no valor de USD 74.000.000 (setenta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. Para efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei de Investimento Privado, as formas de realização do investimento privado externo são as seguintes:

- a) Transferência de fundos próprios do exterior pela Nuovo Pignone num total de USD 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

CLÁUSULA 10.ª

(Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo das metas estabelecidas no Cronograma do Projecto de Investimento, ora junto como Anexo, para as diferentes etapas ou componentes do Projecto de Investimento, o cronograma geral para o Projecto de Investimento encontra-se previsto nesta Cláusula.

2. Os Investidores comprometem-se a:

- a) Concretizar a transferência da quota da Generelan para a Nuovo Pignone conforme o disposto na alínea a) do n.º 3 da Cláusula 2.ª, no prazo de 2 (dois) meses a contar da emissão do CRIP;
- b) Aumentar o capital social da Sociedade conforme o disposto na alínea b) do n.º 3 da Cláusula 2.ª, no prazo de 2 (dois) meses a contar da emissão do CRIP;
- c) Iniciar o processo de importação dos bens fixos corpóreos num prazo de 6 (seis) meses após a emissão do CRIP; e
- d) Iniciar a construção da Unidade de Produção e Serviço; e
- e) Envidar os seus esforços razoáveis na implementação geral do Projecto de Investimento.

3. O cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores está condicionado a que os Investidores obtenham os instrumentos administrativos necessários, nomeadamente, a emissão da Licença para de Importação de Capitais pelo BNA e os licenciamentos de construção, ambientais e industrial necessários, bem como quaisquer outras licenças ou autorizações que sejam necessárias e relacionadas com o Projecto de Investimento.

4. O Cronograma do Projecto de Investimento genericamente referido nesta Cláusula pode ser alterado por iniciativa dos Investidores devido à ocorrência de qualquer facto e/ou omissão, fora do seu controlo, que impeça a sua execução nos prazos previstos. Neste caso, os Investidores notificarão a ANIP para a informar sobre qual o facto que impede o cumprimento com o Cronograma do Projecto de Investimento e a nova calendarização a que o mesmo ficará sujeito, a partir da data desta notificação, passando esta a fazer parte integrante do Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 11.ª

(Força de trabalho e Plano de Formação Profissional)

1. Os Investidores prevêem ser criados aproximadamente, em consequência da execução do Projecto de Investimento, cerca de 180 (cento e oitenta) postos de trabalho directos, dos quais, 126 (cento e vinte e seis) postos de trabalho directos são ocupados por trabalhadores nacionais, e 54 (cinquenta e quatro) postos de trabalho directos são ocupados por trabalhadores estrangeiros, conforme resulta do Plano de Substituição Gradual de trabalhadores estrangeiros por trabalhadores nacionais. De acordo com a sua experiência anterior noutros projectos de investimento, os Investidores estimam ainda que sejam criados aproximadamente 150 a 200 (cento e cinquenta a duzentos) postos de trabalho indirectos resultantes da implementação do Projecto de Investimento.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação Profissional, os Investidores comprometem-se ainda a, através da Sociedade:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril e do artigo 72.º da Lei do Investimento Privado, dando preferência na contratação laboral aos quadros domiciliados no local de implantação do Projecto de Investimento, em cooperação com os organismos competentes em matéria de emprego e formação profissional a nível local;
- b) Dar prioridade à formação técnica especializada de trabalhadores nacionais através de recrutamento em instituições de ensino nacionais;
- c) Colaborar com o INEFOP em todas as matérias relativas ao emprego e formação profissional; e
- d) Celebrar e manter actualizados contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais a favor dos trabalhadores.

CLÁUSULA 12.ª

(Repatriamento de Dividendos, etc.)

1. De acordo com os artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei do Investimento Privado e nos termos da autorização do BNA de acordo com a legislação cambial, o Estado Angolano garante o direito da Nuovo Pignone repatriar dividendos, rendimentos e lucros da República de Angola, após verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos e após a completa implementação do Projecto de Investimento nos termos legais aplicáveis.

2. O direito ao repatriamento de dividendos, rendimentos e lucros ao abrigo deste Contrato de Investimento pode ser exercido pela Nuovo Pignone após a implementação do Projecto de Investimento de acordo com a Lei Aplicável.

CLÁUSULA 13.ª

(Concessão de incentivos fiscais e aduaneiros)

1. As Partes acordam que o Projecto de Investimento cumpre com:

- a) Os objectivos previstos nas alíneas a), c), d), e), f), g), h), i), j), k), e l) do artigo 27.º da Lei do Investimento Privado;
- b) Os requisitos previstos no artigo 37.º da Lei do Investimento Privado e o critério previsto no artigo 18.º, n.º 2, aplicável ex vi artigo 28.º, n.º 4 daquela lei; e
- c) O requisito de interesse económico estabelecido nos pontos ii) e vi) da alínea a) do artigo 21.º da Lei do Investimento Privado.

2. Dado o valor do investimento, a natureza e localização do Projecto, o sector de actividade, bem como a sua relevância para o desenvolvimento estratégico da economia nacional e redução de assimetrias regionais, bem como

o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 29.º, 39.º e 42.º da Lei do Investimento Privado, o Estado Angolano declara o investimento como altamente relevante e concede aos Investidores os seguintes benefícios fiscais e outros incentivos:

I - Incentivos concedidos à Sociedade por um prazo de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 38.º, 41.º e 42.º da Lei do Investimento Privado:

- a) Isenção de Imposto Industrial sobre os Lucros, contados a partir da data de início da laboração de, pelo menos, 90% (noventa por cento) da força de trabalho prevista, no âmbito da implementação do Projecto de Investimento;
- b) Isenção de Imposto Industrial sobre o valor de subempreitadas para a execução do Projecto de Investimento, considerando que o investimento será realizado na Zona C, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei do Investimento Privado, incluindo quaisquer contratos celebrados entre a Sociedade e a Nuovo Pignone para efeitos de implementação do projecto de investimento;
- c) Isenção de SISA sobre a aquisição de terrenos e propriedade que é alocada ao Projecto de Investimento, bem como o acesso a outras instalações, nos termos do artigo 41.º da Lei do Investimento Privado;

II - Incentivos concedidos à Sociedade por um período de 9 (nove) anos, nos termos dos artigos 40.º, n.º 2, alínea c), e 42.º da Lei do Investimento Privado:

Isenção do Imposto sobre a aplicação de capitais relativamente aos dividendos distribuídos aos sócios da Sociedade e royalties pagos pela Sociedade à Nuovo Pignone ou GLS.

III - Outros Incentivos concedidos à Sociedade:

- a) Decorrido o prazo de isenção de Imposto Industrial previsto na alínea a) do n.º I anterior, a aceitação como custos, para efeitos de determinação da matéria colectável, as seguintes despesas:
 - (i) Até 100% (cem por cento) de todas as despesas que realizem com a construção e reparação de estradas, caminhos-de-ferro, telecomunicações, abastecimentos de água, infra-estruturas sociais para trabalhadores, suas famílias e população dessas áreas;
 - (ii) Até 100% (cem por cento) de todas as despesas que realizem com a formação profissional em todos os domínios da actividade social produtiva;
 - (iii) Até 100% (cem por cento) de todas as despesas que resultem do investimento no sector cultural e/ou a compra de objectos de arte de autores ou criadores angolanos;

- (iv) Encargos financeiros resultantes nomeadamente de juros, comissões devidas a título de remuneração de empréstimos obtidos pelos Investidores ou pelos respectivos sócios ou suas afiliadas, fiscalmente dedutíveis conforme a legislação em vigor relativos ao investimento;

- (v) Despesas relacionadas com planos para seguros de vida, assistência médica, pensões e outras regalias ou benefícios laborais de natureza semelhante concedidos aos trabalhadores da Sociedade, nos termos previstos na legislação em vigor;

- (vi) Custos e perdas em consequência de acidentes ou danos ocorridos nos termos previstos na legislação em vigor.

- b) Decorrido o prazo de isenção de Imposto Industrial previsto na alínea (a) do n.º I anterior, a transferência dos prejuízos, se os houver, para os 3 (três) anos seguintes ao período referido na alínea anterior, nos termos previstos na legislação em vigor;

- c) Isenção de Imposto de Selo e outras taxas administrativas sobre quaisquer actos, contratos e documentos necessários ou relativos ao Projecto de Investimento, incluindo quanto ao aumento de capital da Sociedade.

3. O Estado Angolano concede ainda os seguintes Incentivos Aduaneiros aos Investidores:

- a) Isenção de direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras, incluindo isenção de Imposto sobre o Consumo, com excepção do Imposto do Selo e de taxas devidas pela prestação de serviços, sobre os bens e equipamentos necessários à execução do Projecto de Investimento, pelo prazo de 6 (seis) anos contados a partir da data da primeira importação;

- b) Isenção de direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras, incluindo isenção de Imposto sobre o Consumo, com excepção do Imposto do Selo e das taxas devidas pela prestação de serviços, sobre as mercadorias e materiais que forem incorporados ou utilizados na produção da Unidade de Produção e Serviços pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de laboração da Unidade.

4. Nos termos do artigo 2.º do Anexo III do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro, o Estado Angolano garante a isenção de imposto de consumo sobre bens e equipamentos produzidos pela Sociedade, e sobre serviços técnicos prestados à Sociedade para produzir os bens e equipamentos (incluindo engenharia, consultoria e serviços técnicos prestados através de royalties) desde que

esses bens e equipamentos e serviços técnicos se importados para utilização em operações petrolíferas estariam também isentos de imposto de consumo.

5. Salvo o disposto em contrário neste Contrato de Investimento ou acordado pelas Partes, os incentivos e facilidades desta cláusula são eficazes a contar da Data de Assinatura.

6. Os incentivos previstos na presente cláusula não prejudicam a atribuição de outros incentivos previstos na Lei Aplicável, incluindo, e sem limitação, na Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, aplicável em tudo o que não tenha sido revogado pela Lei do Investimento Privado.

7. Os incentivos previstos na presente cláusula só podem ser revogados ou alterados se, por lei, vierem a ser fixadas condições mais favoráveis e/ou concedidos mais incentivos, da mesma natureza aos Investidores, caso em que as disposições da referida lei são imediatamente aplicáveis ao Contrato de Investimento e ao Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 14.^a
(Regime cambial)

1. O Projecto de Investimento fica sujeito à legislação cambial em vigor em Angola, sem prejuízo das regras especiais previstas nos artigos 49.º e 50.º da Lei do Investimento Privado e neste Contrato de Investimento.

2. Sem prejuízo de outras facilidades cambiais previstas na Lei do Investimento Privado, os Investidores ficam autorizados a introduzir em Angola os bens e os fundos que se afigurem necessários para implementar o Projecto de Investimento e a negociar livremente as taxas de câmbio de compra e venda de divisas com instituições financeiras legalmente autorizadas a operar em Angola, e a Nuovo Pignone fica autorizada a transferir para o exterior, em moeda internacionalmente convertível: (i) o produto da liquidação dos seus investimentos; (ii) receitas de qualquer venda das suas Quotas, incluindo mais-valias, após pagamento dos impostos devidos; (iii) quaisquer montantes devidos à Nuovo Pignone, subtraindo os impostos aplicáveis, ao abrigo de actos ou contratos que constituam investimento privado; (iv) indemnização ao abrigo do artigo 16.º, n.º 3, da Lei do Investimento Privado; (v) royalties ou outro rendimento resultante de um contrato celebrado entre a Sociedade e a Nuovo Pignone e (vi) quaisquer montantes previstos em actos ou contratos relacionados com o Investimento.

3. O Estado Angolano garante a emissão de todas as licenças e concede todas as autorizações necessárias, em matéria cambial, à execução do Projecto de Investimento, incluindo e sem limitação, relativas à importação, reembolso e remuneração de capitais com origem no exterior de Angola de acordo com os contratos de financiamento que venham a

ser celebrados pelos Investidores para efeitos do Projecto de Investimento.

4. O Estado Angolano apoiará os Investidores na emissão e/ou renovação de todas as licenças e autorizações previstas no parágrafo anterior, nos termos da Legislação Aplicável, por forma a permitir que os Investidores cumpram as obrigações de carácter pecuniário decorrentes de quaisquer contratos de financiamento relacionados com o Projecto de Investimento, assim evitando que ocorram situações de mora ou de incumprimento pelos Investidores de tais contratos de financiamento.

5. O Estado Angolano garante a efectiva aplicação do disposto no artigo 49.º da Lei do Investimento Privado, nomeadamente e em especial a possibilidade conferida no disposto na alínea b) do n.º 2 do referido artigo e bem assim o disposto na legislação cambial vigente.

6. Salvo se de outra forma acordado pelos Investidores, todos e quaisquer pagamentos a serem realizados ao abrigo dos contratos celebrados no âmbito do Projecto de Investimento e/ou da Lei Aplicável devem ser feitos na moeda para tal designada nos termos dos contratos de financiamento, em obediência à legislação cambial vigente.

7. Os Investidores podem transferir para fora de Angola moeda conversível para efeitos de pagamento de dividendos, montantes devidos em virtude das suas obrigações contratuais e rendimentos resultantes da venda das suas quotas na Sociedade.

CLÁUSULA 15.^a
(Mecanismo de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos poderes do Estado Angolano, a ANIP é responsável pelo acompanhamento do Projecto de Investimento.

2. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei de Investimento Privado, os Órgãos do Governo procedem, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

3. Os Investidores devem facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, e que sejam razoavelmente solicitados pela ANIP. Os Técnicos da ANIP devidamente credenciados têm o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, a horas razoáveis e com aviso prévio razoável à Sociedade, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

4. Nos termos do artigo 71.º, n.º 1 da Lei do Investimento Privado, os Investidores comprometem-se a auxiliar a ANIP relativamente a quaisquer questões ou dúvidas quando seja necessário e a completar os formulários anuais fornecidos pela ANIP.

5. Quando necessário, as Partes podem solicitar reuniões de revisão do enquadramento e implementação do Projecto de Investimento, as quais são sempre solicitadas por escrito e com aviso prévio de pelo menos 20 (vinte) dias, e cada Parte envidará os seus esforços razoáveis para comparecer.

CLÁUSULA 16.^a

(Impacto Económico, Financeiro e Social do Projecto de Investimento)

1. Os Investidores elaboraram um Estudo de Impacto Económico, Financeiro e Social, junto ao presente Contrato de Investimento como Anexo, através do qual são aferidos diversos indicadores que por sua vez permitem avaliar o impacto económico, financeiro e social do Projecto de Investimento.

2. São exemplos desses indicadores:

- a) Fomento do mercado nacional;
- b) Introdução no mercado nacional de sistemas tecnológicos modernos e inovadores de produção de bens necessários à indústria petrolífera;
- c) Promoção e criação de empregos directos e indirectos e incremento da formação profissional em várias áreas de conhecimento;
- d) Substituição gradual de trabalhadores estrangeiros por trabalhadores nacionais, nos termos da Cláusula 11.^a deste Contrato de Investimento;
- e) Redução das importações, com vista à satisfação da procura interna e fortalecimento do mercado e produção nacional; e
- f) Incremento do incentivo à criação de outras unidades industriais de produtos derivados e/ou associados.

CLÁUSULA 17.^a

(Impacte ambiental do Projecto de Investimento)

1. Os Investidores obrigam-se a cumprir com a legislação ambiental relevante da Lei Aplicável, incluindo a Lei de Bases do Ambiente - Lei n.º 5/98, de 19 de Junho e a Lei de Avaliação Ambiental - Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho.

2. Os Investidores, através da Sociedade, devem obter todas as licenças nos termos da Lei Aplicável necessárias à construção e gestão da Unidade de Produção e Serviços, e à ANIP devem prestar todo o auxílio necessário com aquelas relacionado.

CLÁUSULA 18.^a

(Apoio institucional do Estado Angolano)

1. O Estado Angolano, através de cada uma das entidades competentes referidas infra, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, pratica todos os actos necessários que permitam aos Investidores implementar o Projecto de Investimento, tal como previsto neste Contrato de Investimento, incluindo o seguinte:

- a) ANIP: quando possível auxiliar os Investidores em relação ao Projecto de Investimento e conceder todas e quaisquer autorizações com o artigo 6.º

do Decreto Presidencial 273/11, de 27 de Outubro, relativo a contratos de assistência técnica estrangeira ou de gestão a celebrar pela Sociedade e a Nuovo Pignone;

- b) Ministério das Finanças: conceder os incentivos fiscais e aduaneiros e excepções previstas neste Contrato de Investimento e ao abrigo da Lei Aplicável, incluindo, sem limitação, ao abrigo do artigo 30.º, n.º 2, da Lei do Investimento Privado;
- c) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social: auxiliar as formações e estágios profissionais, bem como supervisionar as áreas de legislação laboral e segurança social;
- d) Ministério do Interior: através dos Serviços de Migração e Estrangeiros, e em colaboração com os Investidores e o Ministério dos Petróleos, apoiar e promover a celeridade aos pedidos de emissão e prorrogação de vistos de trabalho para mão-de-obra estrangeira necessária à implementação do Projecto de Investimento, desde que em conformidade com os requisitos da Lei Aplicável;
- e) Ministério da Economia: emitir pareceres favoráveis nos termos do Artigo 6.º do Decreto Presidencial 273/11, de 27 de Outubro, relativo a contratos de assistência técnica estrangeira ou de gestão a celebrar pela Sociedade e a Nuovo Pignone e aprovar tais contratos. Aprovar também todos os contratos de assistência técnica estrangeira ou de gestão a celebrar pela Sociedade e terceiros não residentes, quando exigível nos termos do Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro;
- f) Banco Nacional de Angola: emitir atempadamente as licenças previstas na legislação cambial vigente para realizar as operações aqui estabelecidas e em quaisquer outros contratos relacionados com o Projecto de Investimento.

2. Sem prejuízo do que dispõe supra, o Estado Angolano assegura que as entidades governamentais, quer por acção ou omissão, não prejudiquem ou afectem de modo adverso os direitos ou benefícios das Partes ao abrigo do Contrato de Investimento ou da Lei Aplicável, ou causem um aumento das obrigações das Partes ao abrigo Contrato de Investimento ou da Lei Aplicável.

CLÁUSULA 19.^a

(Direitos, garantias e protecção do investimento)

1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos aos Investidores, estes gozam das garantias e das regras de protecção de direitos especiais previstas neste Contrato de Investimento, na Lei do Investimento Privado e, em geral,

nas disposições da Lei Aplicável, sobre a protecção de investimento.

2. Os direitos e benefícios concedidos ou que de outra forma acresçam a favor de uma Pessoa ao abrigo deste Contrato de Investimento ou nos termos da Lei Aplicável à Data de Assinatura continuará em vigor até ao termo deste Contrato de Investimento, e nenhum de tais direitos ou benefícios é directa ou indirectamente alterado, modificado ou reduzido por qualquer alteração na lei ou acto ou omissão de qualquer Autoridade Governamental da República de Angola.

3. Em caso de violação do n.º 2 da Cláusula 19.^a, os termos deste Contrato de Investimento são alterados por forma a restabelecer os direitos e benefícios à data anterior a essa violação, após solicitação dos Investidores detalhando a natureza da violação e proposta de alteração a este Contrato de Investimento dos Investidores (se aplicável). Qualquer Parte pode, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega da notificação dos Investidores, recorrer a arbitragem nos termos da Cláusula 27.^a

4. Na medida em que os direitos e benefícios económicos dos Investidores tenham sido adversamente afectados por qualquer violação do n.º 2 da Cláusula 19.^a, o Estado Angolano deverá, dentro dos limites da sua autoridade e em cumprimento da Legislação Aplicável, indemnizar a Parte afectada (e quaisquer cessionários ou Afiliadas dessa Parte), através de pagamento em USD por qualquer redução nos benefícios, deterioração nas circunstâncias económicas, perdas ou danos em resultado dessa violação. Se tal redução nos benefícios, deterioração nas circunstâncias económicas, perdas ou danos seja contínua e reiterada, é devida uma indemnização integral. O Estado Angolano, após o pedido da Parte afectada acompanhada da prova dessa redução, deterioração, perda ou dano e dentro dos limites da sua autoridade e em cumprimento da Legislação Aplicável, indemnizar a Parte afectada, se aplicável.

5. O Estado Angolano deve, dentro dos limites da sua autoridade e em cumprimento da lei, envidar os seus esforços razoáveis para garantir que as Autoridades Governamentais da República de Angola competentes tomem as medidas adequadas para evitar qualquer violação do n.º 2 da Cláusula 19.^a Qualquer violação do n.º 2 da Cláusula 19.^a por uma Autoridade Governamental deverá implicar o restabelecimento dos direitos e benefícios e qualquer indemnização nos termos dos n.ºs 3 e 4 da Cláusula 19.^a O Estado Angolano compromete-se ainda a agir a pedido dos Investidores nos termos do número anterior no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido dos Investidores.

6. Salvo se proibido pela Lei Aplicável, os Investidores podem compensar qualquer crédito de que disponham contra créditos do Estado Angolano.

7. O Estado Angolano deve desenvolver os seus melhores esforços no sentido de cooperar com as seguradoras que asseguram no âmbito do financiamento do Projecto de

Investimento, a cobertura dos riscos políticos ou quaisquer outros riscos associados.

8. O Estado Angolano deve manter confidencialidade de toda a informação e/ou documentos resultantes das negociações, execução ou rescisão deste Contrato de Investimento, designadamente, acordos, cartas, contratos, comunicações, os Anexos e/ou quaisquer outro documentos relacionados com o Projecto de Investimento. A obrigação de confidencialidade ora prevista não se aplica à informação trocada entre o Estado Angolano e os seus consultores, advogados e trabalhadores. Os limites previstos no n.º 2 da cláusula seguinte também são aplicáveis ao Estado Angolano.

9. O Estado Angolano deve proteger, defender e manter isentos os Investidores e as suas respectivas Afiliadas se a concessão de quaisquer direitos ao abrigo do presente Contrato de Investimento seja ou venha ser ineficaz ou, se eficaz, insuficiente para permitir que o Projecto de Investimento prossiga nos termos ora definidos ou o Estado Angolano não cumpra qualquer obrigação resultante deste Contrato de Investimento.

10. O Estado Angolano deve proteger, defender e manter isentos os Investidores e as suas respectivas Afiliadas de e contra todas as queixas, pedidos ou fundamentos que qualquer pessoa possa ter ou invoque contra qualquer Investidor ou sua Afiliada, alegando que os direitos concedidos ao abrigo deste Contrato de Investimento estejam em conflito com os seus direitos, incluindo quaisquer despesas decorrentes dessas queixas, pedidos ou fundamentos (incluindo despesas judiciais e honorários de advogados).

CLÁUSULA 20.^a

(Obrigações dos Investidores)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24.º da Lei do Investimento Privado e quaisquer outras obrigações previstas neste Contrato de Investimento, os Investidores devem cumprir as seguintes obrigações:

- a) Cumprir com os termos deste Contrato de Investimento;
- b) Cumprir com a Lei Aplicável, nomeadamente com os regimes de protecção e segurança ambientais de saúde e leis relativas a contabilidade financeira e/ou de arquivo;
- c) Manter confidencialidade de toda a informação e/ou documentos resultantes das negociações, execução ou resolução deste Contrato de Investimento, designadamente, acordos, cartas, contratos, comunicações, os Anexos e/ou quaisquer outro documentos relacionados com o Projecto de Investimento. A obrigação de confidencialidade ora prevista não se aplica à informação trocada entre os Investidores e os seus consultores, advogados, agentes, trabalhadores e directores ou a sucessores dos Investidores.

2. A alínea c) do número anterior não se aplica a informação e documentos que, por obrigação legal, judicial ou

contratual, sejam providenciados ou entregues a outras entidades governamentais para efeitos de cumprimento com qualquer dever imposto por lei. Em tal caso, a informação é providenciada apenas à entidade que a solicitou e o seu conteúdo será restrito apenas ao que é legalmente necessário.

3. Os Investidores e o Estado Angolano encetam os seus melhores esforços para que sejam cumpridas as obrigações ao abrigo deste Contrato de Investimento e/ou quaisquer outras relativas ao Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 21.^a
(Lei Aplicável)

Este Contrato de Investimento rege-se pelas leis da República de Angola.

CLÁUSULA 22.^a
(Infracções e sanções)

1. O incumprimento culposo das obrigações previstas no Contrato de Investimento pelos Investidores, que não constitua, igualmente, uma infracção ao abrigo do artigo 84.º/1 da Lei do Investimento Privado, não determina a aplicação de nenhuma das sanções previstas no artigo 86.º da mesma Lei do Investimento Privado.

2. Na fixação dos actos ou omissões que possam vir a ser qualificados como infracções, ao abrigo do artigo 84.º da Lei do Investimento Privado, aplicar-se-ão os princípios gerais de direito penal e do ilícito de mera ordenação social previstos pela Lei Aplicável.

3. Cada Investidor não é conjunta ou solidariamente responsável por qualquer infracção ao Contrato de Investimento por qualquer acto ou omissão unicamente atribuível a outro Investidor.

4. Sem prejuízo dos números anteriores, cada Investidor é individualmente responsável pelas suas obrigações ao abrigo deste Contrato de Investimento

CLÁUSULA 23.^a
(Cessão da posição contratual)

1. A posição do Estado Angolano no Contrato de Investimento é, pela sua natureza, intransmissível.

2. Desde que a cessão dos direitos e obrigações dos Investidores seja feita a uma Afiliada dos Investidores e nos termos da Lei Aplicável, o Estado Angolano autorizará aquela cessão da posição contratual e/ou de quaisquer acordos relacionados com o Projecto de Investimento. Após consentimento prévio do Estado Angolano, os Investidores (conjunta ou separadamente) podem ceder os seus direitos e obrigações a terceiros.

CLÁUSULA 24.^a
(Resolução do Contrato)

1. Os Investidores notificam o Estado Angolano quando ocorra uma violação do contrato para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da notificação, saná-la. O Estado Angolano compromete-se a envidar todos os esforços necessários para sanar qualquer violação, nos termos da Lei Aplicável e/ou outras disposições de contratos, logo que seja razoavelmente possível.

2. Os Investidores podem resolver este Contrato de Investimento e quaisquer outros contratos celebrados no quadro do Projecto de Investimento, nos termos deste Contrato de Investimento e da Lei Aplicável, sem prejuízo de quaisquer acções relativas à compensação nos termos da legislação aplicável.

3. O Estado Angolano pode resolver este contrato nos termos exactos dos artigos 84.º e 85.º da Lei do Investimento Privado.

4. A compensação prevista nesta Cláusula é devida e paga no prazo de 30 (trinta) dias após a resolução do Contrato de Investimento ou noutro prazo maior razoavelmente acordado pelas Partes.

CLÁUSULA 25.^a
(Força Maior)

1. O termo Força Maior significa, relativamente a qualquer Parte encarregue de cumprir com obrigações ao abrigo do Contrato de Investimento, qualquer evento ou circunstância ou combinação daqueles que:

- a) Não seja razoavelmente evitável por tal Parte;
- b) Esteja fora do controlo razoável de tal Parte;
- c) Cause o atraso, impedimento ou prejudique o cumprimento de tal Parte de tal obrigação, incluindo:
 - (i) Acto de Deus, deslizamento de terra, ciclone; erupção vulcânica, tempestade, epidemia, terramoto, explosão, erosão ou outros desastres naturais;
 - (ii) Actos de guerra (declarados ou não), bloqueios, pirataria ou outra ameaça externa de segurança;
 - (iii) Actos de inimigos públicos, falha de reservas de gás, cheias, lockout, impedimento, suspensão, greve, restrição parcial ou total ao trabalho, ou quaisquer outros distúrbios industriais, motim, insurreição ou distúrbios civis, terrorismo, distúrbios do proprietário do terreno ou sabotagem.
 - (iv) Interrupção de fornecimento, indisponibilidade ou atraso de qualquer transporte, maquinaria, equipamento, combustível ou água, descarga eléctrica, fogo, quebra de electricidade;
 - (v) A expropriação, nacionalização, limitação, proibição, quarentena, intervenção, requisição, exigibilidade, embargo legal, regulação, Decreto ou qualquer outra ordem do Estado Angolano ou entidade governamental, ou incapacidade ou atraso em obter qualquer aprovação; ou
 - (vi) Qualquer outra causa, de uma natureza específica, independentemente de se encontrar enumerada anteriormente se disserem respeito ao Estado Angolano nenhum dos *casos*

previstos nos pontos (iii) a (v) constitui um caso de Força Maior.

2. Quando uma Parte está impossibilitada de cumprir com o Contrato de Investimento por motivos de Força Maior, essa Parte deve notificar imediatamente por escrito as outras Partes e as obrigações dessa Parte (ou Partes) ficam suspensas enquanto durar o evento de Força Maior.

CLÁUSULA 26.^a
(Relação entre os Investidores)

Salvo o disposto em contrário no Contrato de Investimento ou se acordado pelos Investidores, os direitos e obrigações dos Investidores ao abrigo do presente Contrato de Investimento são conjuntos, mas podem ser exercidos individualmente pelos Investidores a quem tenham sido conferidos ou por quem tenham sido assumidos.

CLÁUSULA 27.^a
(Resolução de litígios)

1. Em caso de litígio relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato de Investimento, as Partes diligenciam no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.

2. Se no prazo de 30 (trinta) dias não for possível obter uma solução negociada, nos termos previstos no número anterior, as Partes acordam em submeter o litígio à arbitragem, de acordo com o disposto na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

3. O Tribunal Arbitral é constituído por 3 (três) árbitros, devendo cada uma das Partes em conflito nomear um árbitro, e sendo o árbitro presidente designado pelos árbitros escolhidos pelas Partes.

4. A notificação, a fazer por qualquer das Partes, deve obrigatoriamente, identificar as outras Partes, indicar a pretensão de submissão do litígio à arbitragem, indicar a morada ou domicílio profissional do árbitro escolhido, convidar as outras Partes a nomear o seu árbitro e identificar o objecto do litígio.

5. A outra Parte que receber a comunicação referida no número anterior deve nomear o seu árbitro, indicando, também, a sua morada ou domicílio profissional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a recepção da referida comunicação.

6. O árbitro presidente é designado pelos árbitros nomeados pelas Partes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

7. O Tribunal Arbitral funciona em Luanda, Angola, no local que for escolhido pelo árbitro presidente e julgará segundo o direito angolano, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do início do processo e o processo é conduzido em língua portuguesa.

8. O incumprimento por qualquer das Partes ou a impossibilidade de acordo dos árbitros por elas nomeados, nos

prazos acima referidos, confere às Partes o direito de pedir a nomeação do(s) árbitro(s) em falta nos termos do artigo 14.º da Lei da Arbitragem.

9. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral são finais, vinculativos e irrecorríveis.

10. As Partes, desde já, renunciaram ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral e comprometem-se a prontamente a cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

11. O disposto nesta cláusula não afasta o direito de recurso aos tribunais judiciais comuns para efeitos de injunções e providências cautelares, não podendo tal recurso ser entendido como renúncia aos efeitos da presente cláusula arbitral.

CLÁUSULA 28.^a
(Língua)

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais, descritos na Cláusula 30.^a, assim como toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução, devem estar em língua portuguesa.

2. Caso qualquer uma das Partes produza ou invoque algum documento em língua estrangeira, este só é eficaz se traduzido para língua portuguesa, sem prejuízo de, em caso de litígio ou dúvida, prevalecer o conteúdo do documento original sobre a tradução.

CLÁUSULA 29.^a
(Alterações)

1. Sem prejuízo dos casos expressamente previstos neste Contrato de investimento, qualquer alteração ao Contrato de Investimento deve ser feita por escrito e assinada pelas Partes.

2. Em caso de litígio ou falta de acordo entre as Partes quanto à interpretação, o Contrato de Investimento, os Anexos e o CRIP não podem ser interpretados e/ou invocados separadamente.

3. Em caso de discrepância entre o conteúdo do Contrato de Investimento e o do CRIP, prevalece o primeiro.

4. Em caso de inexactidão do CRIP, a ANIP compromete-se a alterá-lo ou, em alternativa, a emitir um novo, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da comunicação dos Investidores.

CLÁUSULA 30.^a
(Anexos)

1. O Contrato de Investimento, com os seus Anexos e o CRIP contêm todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato de Investimento, e prevalece sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, em sentido diverso.

2. São partes integrantes do Contrato de Investimento os anexos seguintes:

- a) Plano de formação dos trabalhadores nacionais;
- b) Plano de substituição da força de trabalho expatriada pela nacional;
- c) Cronograma de execução do Projecto.

CLÁUSULA 31.^a
(Comunicações)

As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento, só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio para os seguintes endereços:

Em todo o caso, as notificações ou comunicações devem ser feitas ao cuidado da Parte relevante nos endereços em baixo (ou notificação por outra via se eventualmente permitido neste Contrato de Investimento). Todas as notificações consideram-se devidamente feitas quando entregues e se essa entrega ocorrer depois das 18:00 horas de um dia útil ou, se for num dia não útil, considera-se que a notificação ocorreu às 9:00 horas do dia útil seguinte.

Estado Angolano, representado pela ANIP:

Morada: Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria.

Luanda-Angola.

Telefones: (+244) 222391434/331252.

Fax: (+244) 222393381/393833.

CP: 5465.

E-mail: geral@anip.co.ao.

GLS:

Nome: Eugénio Silva Neto.

Morada: Rua Marechal Broz Tito, 35/37, Edifício Escom, 13.º C, Luanda, Angola.

Fax:

Email: eugenio.neto@netangola.com.

Nome: Rui Tati.

Morada: Rua Marechal Broz Tito, 35/37 Edifício Escom, 13.º C, Luanda, Angola.

Fax:

Email: r.tati@glsholding-angola.com.

Name: Eduardo Machado.

Morada: Rua Marechal Broz Tito, 35/37, Edifício Escom, 13.º C, Luanda, Angola.

Fax:

Email: EMachado@aol.com.

Nome: Katila Machado.

Morada: Rua Marechal Broz Tito, 35/37, Edifício Escom, 13.º C, Luanda, Angola.

Fax:

Email: k.machado@glsholding-angola.com.

Nome: Francisco de Mendonça Tavares.

Morada: Rua Tierno Galvan, n. 10, Amoreiras, Torre 3, 4.º andar, Sala 405,1070-274, Lisboa, Portugal.

Fax: (+351) 213713355.

Email: francisco.tavares@anabruno.pt.

Nuovo Pignone:

Nome: Nuovo Pignone Angola S R L

Morada: Via Felice Matteucci 2, Florence, Itália 50127.

Telefone: +39 055 423 2709.

Email: ken.resnick@ge.com.

A/C: Conselho Geral.

CC:

Nome: General Electric.

Morada: 3135 Easton Turnpike, Fairfield, CT 06828, EUA.

Fax: +1 203 373 3008.

Email: george.m.flemma@ge.com.

A/C: Conselho Executivo - Fusões & Aquisições.

CC:

Nome: King & Spalding.

Morada: 125 Old Broad Street, Londres EC2N 1AR.

Fax: +44 20 7551 7575

Email: jkeffer@kslaw.com.

A/C: John Keffer.

Sociedade

A/C: GE-GLS Oil & Gas Angola, Lda.

Morada: Sonils Oilfield Service Centre, Rua Kima Kienda, Boavista, Republic de Luanda, Angola.

Telefone: +44 1224 357 991.

Fax: +44 1224 357 999.

A/C: Gerente-Delegado.

CLÁUSULA 32.^a
(Invalidade)

Se qualquer disposição deste Contrato de Investimento for considerada inválida ou inexecutável, tem-se por não escrita na medida dessa invalidade ou inexecutabilidade. Isto não prejudica qualquer uma das restantes disposições deste Contrato de Investimento. As Partes devem então envidar esforços razoáveis para substituir a disposição inválida ou inexecutável por uma válida com um efeito tão próximo quanto possível ao da cláusula que se substitui.

Este Contrato de Investimento representa o acordo das Partes sobre todas as matérias acima referidas e é devidamente assinado pelos seus representantes autorizados, em Luanda, no dia [...] de [...] de 2012.

Pela República de Angola, a Agência Nacional de Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Pela GLS, *Eugénio Manuel da Silva Neto*.

Pela Nuovo Pignone, *Eduardo Filipe Ferreira*.

Pela Sociedade, *Armindo da Costa, Eugénio Neto, Simon Bolton e Eduardo Machado*.

ANEXO

Projecto de Investimento Ge-Gls Oil e Gas Angola, Lda
(Cláusula 30.ª - Reservados às Partes)

Descrição	Documentos	Número
Estudo demonstrativo da viabilidade técnica, económica e financeira e o impacto financeiro, económico e social do Projecto.	Estudo de viabilidade técnica, económica e financeira.	1
Plano de Formação Profissional referido no n.º 3 do artigo 72.º da Lei do Investimento Privado.	Plano de formação profissional.	2
Cronograma das várias fases e componentes do Projecto de Investimento.	Cronograma do Projecto de Investimento.	3
Plano de substituição gradual da força de trabalho expatriada por trabalhadores nacionais nos termos do n.º 2 do artigo 72.º da Lei do Investimento Privado.	Plano de substituição gradual.	4

Documentos Reitores do Projecto

Descrição	Documentos	Número
Documentos da Sociedade.	Certidão do Registo Comercial, Estatutos Actualizados, relação dos accionistas, Registo no Ministério dos Petróleos e Alvará Comercial.	1
Caracterização da situação contributiva da Sociedade.	Certidão de não existência de dívidas fiscais e a Segurança Social.	2
Documentos da Sociedade da GLS.	Certidão do Registo Comercial, Estatutos Actualizados, Relação dos accionistas.	3
Caracterização da situação contributiva da Sociedade GLS.	Certidão de não existência de dívidas fiscais e a Segurança Social	4
Documentos da Sociedade da Nuovo Pignone.	Certidão do Registo Comercial, Estatutos Actualizados, Relação dos accionistas da Nuovo Pignone.	5
Caracterização da situação contributiva da Sociedade Nuovo Pignone.	Certidão de não existência de dívidas fiscais e a Segurança Social.	6
Equipamento a importar no Projecto de Investimento.	Relação dos equipamentos.	7
Mapa do Terreno.	Croquis de localização.	8
Balanço cambial líquido.	Sumário do Plano de Negócios com n.os relevantes.	9
Autorização dos sócios da Sociedade para cedência da quota da Generelan à Nuovo Pignone	Acta da Assembleia Geral da Sociedade autorizando a cessão da quota da Generelan à Nuovo Pignone.	10

INSPECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Despacho n.º 2614/12
de 7 de Dezembro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas da alínea g) do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento Orgânico da Inspeção Geral da Administração do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 9/04, de 27 de Fevereiro, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/92, de 17 de Janeiro, nomeio:

1.º — Suzana Gil Teixeira de Carvalho da Silva, Técnica Média de 3.ª Classe, para o cargo de Chefe de Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;

2.º — Nilza da Graça Félix Manuel, Técnica Superior de 2.ª Classe, para o cargo de Chefe de Departamento de Gestão de Recursos Humanos;

3.º — Manuel Alberto Bole, Técnico de 3.ª Classe, para o cargo de Chefe de Secção de Finanças e Património;

4.º — Inês Rosemary dos Santos Cândido, Terceira Oficial, para o cargo de Chefe de Secção de Expediente e Arquivo Geral;

5.º — Henrique Mateus Jungo, Técnico Médio de 1.ª Classe, para o cargo de Chefe de Secção de Protocolo e Relações Públicas; e

6.º — Salvador Adão Neto, Técnico Médio de 3.ª Classe, para o cargo de Chefe de Secção de Pessoal e Quadros e Apoio Social.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Novembro de 2012.

O Inspector Geral do Estado, *Joaquim Mande*.